
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 09/2018
ARGUIDA: OFÉLIA MARIA MIRANDA MARGARIDO TOMÁS
LICENCIADO FPAK N.º 25397

ACÓRDÃO

I - No dia 17 de Julho de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- OFÉLIA MARIA MIRANDA MARGARIDO TOMÁS, com a licença emitida pela FPAK com o n.º 25397,

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra a Arguida, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguida:

- OFÉLIA MARIA MIRANDA MARGARIDO TOMÁS, com a licença emitida pela FPAK com o n.º 25397,

III - Depois de analisadas as provas juntas aos autos, nomeadamente o "print" do "post" do Facebook e as declarações da Arguida prestadas no âmbito do presente processo, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. A Arguida é membro do Slalom Clube de Portugal, associado da FPAK, fazendo parte dos órgãos sociais, designadamente, da direcção.

2. No dia 7 de Julho de 2018, pelas 16:52h, a Arguida dirigiu um email à FPAK, mais concretamente à funcionária Ana Isabel, do departamento financeiro da FPAK, email esse com conhecimento para o departamento das licenças, dos regulamentos e dos seguros.
3. Nesse email a Arguida disse “lamento mas estão a ser ridículos”, referindo seguidamente, “Não Você nem as Funcionárias”.
4. No dia 11 de Julho de 2018, a Arguida “postou” no seu Facebook um texto, onde refere: “NÃO ACHAM VERGONHOSO O QUE ESTA MERDA DESTA FPAK ESTA A FAZER???”
5. Disse também “Podem ter na Coreia, no raio que os parta, mas em vez de ajudarem só complicam a vida dos mais “pobres”. É uma vergonha, fico incrédula mesmo, ou talvez já não me surpreenda”.
6. Em declarações prestadas perante o Instrutor, a Arguida confirmou ter proferido as frases constantes dos pontos 4 e 5, afirmando porém que o fez de cabeça quente, numa conversa on-line, no facebook entre amigos e que estaria arrependida.

DIREITO

Dos factos relatados no ponto anterior, considera-se demonstrado que a Arguida praticou uma infracção disciplinar grave, prevista e punida no artigo 28º a) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

- i) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*

Na realidade, no email mencionado no ponto 2 dos factos, a Arguida disse aos quatro destinatários do referido email, que na FPAK “estão a ser ridículos” excepcionando apenas a destinatária do email e demais funcionárias. Restariam membros dos órgãos sociais da Federação, pessoas portanto a quem a Arguida se dirigiria.

Criticou a Federação, o que é um direito que lhe assiste, embora, na nossa opinião, grosseiramente.

Por outro lado, com o post inserido no seu Facebook constante do ponto 5, a Arguida voltou a exercer o seu direito à crítica, também de forma veemente e grosseira, usando expressão brejeira: “no raio que os parta”.

Finalmente, com o post inserido no seu Facebook constante do ponto 4, a Arguida praticou actos que revestem, indubitavelmente, carácter injurioso, difamatório e ainda grosseiros para com a FPAK, mais concretamente para com a sua Direcção, órgão social que gere os desígnios da Federação.

Considerar vergonhosa a actuação de uma pessoa, de uma sociedade ou de uma associação desportiva não será mais do que o exercício, de um direito à crítica que qualquer pessoa tem num estado democrático.

Porém, apelidar uma pessoa, uma sociedade ou uma associação, de “merda”, configura, por si só, um juízo de desvalor grave, grosseiro, difamatório que excede claramente a urbanidade e a correcção que deve imperar nas relações entre a FPAK, os seus associados e respectivos membros.

Aliás, qualquer uma das situações antes mencionadas configuram uma clara violação do dever de urbanidade e correcção para com a autoridade desportiva que é a FPAK e para com os seus membros, actuação que deve ser devidamente registada e devidamente sancionada disciplinarmente.

A Arguida sabia que as suas actuações eram de molde a ofender, injuriar e difamar os visados e, ainda assim, actuou, de forma continuada, conformando-se com o resultado.

A Arguida não tem averbado qualquer processo disciplinar, o que milita a seu favor como facto atenuante (artigo 20º a) do RDFPAK). Milita ainda a seu favor o pronto reconhecimento da infracção e o arrependimento demonstrado na inquirição levada a cabo (art. 20 b) do referido diploma).

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra a Arguida OFÉLIA MARIA MIRANDA MARGARIDO TOMÁS, licença FPAK com o N.º 25397, procedente por provada, condenando-se a mesma pela prática de uma infracção dolosa grave, ainda que com dolo eventual, prevista e punida pelo artigo 28º al. a) do R.D.F.P.A.K., na pena de suspensão de 6 (seis) meses.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 12º nº 1 al. d) e 5 do .D.F.P.A.K., a pena de suspensão de SEIS MESES aplicada à Arguida é suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se a Arguida.

Lisboa, 29 de Outubro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros